



## PARECER Nº 224/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Oficio nº 335/2022- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 1395/2022 CPLCOS-SEMED-FMEI-PMVJ – Parecer Jurídico – Minuta

do Edital do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial

### I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços SEMED/FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 335/2022- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico referente à Minuta do Edital do processo em epígrafe, que se trata de procedimento na modalidade Pregão Presencial (SRP) 010/2022 - CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE AQUAVIARIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE LOGISTICA DOS ALUNOS E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA ZONA RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI.



Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

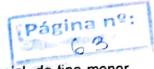
## II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Vem à baila para análise e parecer jurídico, desta Assessoria, o Processo Licitatório na modalidade pregão na forma presencial, REGISTRO DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE AQUAVIARIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE LOGISTICA DOS ALUNOS E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA ZONA RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI. Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação de Vitória do Jari.

Desta forma, os autos foram instruídos com os documentos necessários para a presente fase do certame, os quais serão objetos de exame.

Missilene That da Pruz CPLCSO-SECTO AME/PILLS DEC. 059/2022-GAB/PART

Mining of State State of Section.



Tal aquisição será na modalidade pregão, em sua forma presencial, do tipo menor preço como critério o julgamento de menor preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto 10.024/2019, Lei nº 8.666/1993, e demais legislações pertinentes.

A modalidade do certame em sua forma presencial foi devidamente justificada nos autos do processo, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, tendo em vista que deve ser observado que em sua forma presencial é pela possibilidade de se imprimir maior celeridade ao procedimento. Além do que, deve ser levada em consideração na razão da escolha presencial, a particularidade o apoio logístico do Município. Bem como a precariedade dos sistemas de internet na localidade, tornando assim, inviável a realização do certame em sua forma eletrônica, bem como a urgência na realização e formalização do certame, devido à necessidade em adquirir o material para regular desempenho das atividades desenvolvidas pela Secretaria a ser beneficiada pela aquisição.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. "Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva o REGISTRO DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE AQUAVIARIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE LOGISTICA DOS ALUNOS E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA ZONA RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI. Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação de Vitória do Jari, confirma que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas

3 P



burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

A licitação é o processo (ou procedimento) pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Cumpre ressaltar que dentre os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

As contratações do Poder Público, em regra, submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensaveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## II. 1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O insigne mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.

Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

silene Dias da Cruz



As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

No caso dos autos, a modalidade licitatória escolhida foi o PREGÃO, instituído com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que por definição legal tem uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificação usuais no mercado, o qual se mostra adequado para o objeto indicado no Termo de Referência.

O objetivo do presente certame, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência objetiva o REGISTRO DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE AQUAVIARIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE LOGISTICA DOS ALUNOS E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA ZONA RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI. Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação de Vitória do Jari.

Ante a ausência de regra específica para o Pregão, a análise da Minuta do Edital observará os requisitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, uma vez que as normas do Estatuto

Ada Pana Adarran 2-CARAPAN

Minnada Sar 2022

das Licitações e Contratos Administrativo em vigor têm aplicação subsidiária à modalidade em evidência.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

 II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

 a) prazo de pagamento n\u00e3o superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso:

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.







§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor,

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocomência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Desta forma, constato que a minuta, incluindo seus anexos, está de acordo com o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, indispensáveis ao estabelecimento do objeto pretendido.

# IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria RECOMENDA a observação da regra contida no § 4° do Art. 1° do Decreto 10.024/2019, que diz que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica DEVERÁ SER JUSTIFICADA. Tal justificativa da modalidade presencial não foi encontrada nos autos, sendo que é documento indispensável para a realização do certame na forma escolhida.

Mind da Sen Jane

8

Página nº:

Desta forma, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, opino pela APROVAÇÃO da Minuta do Edital, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, assim, consequentemente, pelo prosseguimento do certame licitatório, que objetiva o REGISTRO DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE AQUAVIARIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE LOGISTICA DOS ALUNOS E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA ZONA RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI.

Vitória do Jari - AP, 07 de julho de 2022.

Svana da Silva Reis IVANA DA SILVA REIS

OAB/AP nº4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari CNPJ: 00.720.553/0001-19 Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

A September 1

William day sent sente

DEC. 059/2022-GAB/PMV